



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0003292-40.2021.8.16.0000

Recurso: 0003292-40.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Compra e Venda

Requerente(s): • LOTEADORA VALE DOS SONHOS LTDA

Requerido(s): • NILTO FURINI

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por LOTEADORA VALE DOS SONHOS LTDA, tendo em vista questão jurídica dita controversa consistente na “*Responsabilidade civil pela ligação da rede coletora de esgoto na rede de coleta pública*”.

Alegou a requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas entre as Câmaras Cíveis, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1 foi determinada a emenda da exordial, uma vez que o incidente foi apresentado em vinculação a feito que já teve seu julgamento de mérito encerrado. Em mov. 8.1 a requerente emendou a inicial.

Determinei, então, em mov. 10.1, o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 15.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos



do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, da efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia – certo que pendentes 12 demandas envolvendo o tema e em que figura o requerente como réu –, além de aparentemente se tratar de questão unicamente de direito, bem como preenchido o requisito negativo referente à inexistência de tema afetado pelas Cortes Superiores, concluiu, por outro lado, inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 15.1):

Ainda, é mister analisar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal), ou seja, objetiva evitar que demandas repetitivas, dotadas de questões prejudiciais idênticas, sejam resolvidas ora em favor de um ora em favor de outro.



No caso em análise, apesar de terem sido encontradas algumas poucas decisões, observamos que há decisões no sentido de responsabilizar a SANEPAR pela interligação da rede de esgoto e outras decisões que definem como sendo responsabilidade do particular. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL DESTA TJPR. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. DEVER DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CONCLUSÃO DA INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO. AFASTADA.
RESPONSABILIDADE DA SANEPAR PARA LIGAÇÃO ENTRE A REDE DE ESGOTO DO LOTEAMENTO COM A REDE PÚBLICA.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE LEGALIDADE. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0028605-88.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - J. 17.11.2020) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I) PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. II) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO. PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. III). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO CONDENAÇÃO DA RÉ AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO QUE DEVE SER PARCIALMENTE ACOLHIDA NESTA OPORTUNIDADE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA APELADA. VERIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE ESGOTO E SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE REDE COLETORA DE ESGOTO NA REGIÃO QUE NÃO AFASTA O ILÍCITO CONTRATUAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE QUE AS OBRAS DE INFRAESTRUTURA SERIAM REALIZADAS PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO A



EVENTUAL ATRASO NA OBRA EM RAZÃO DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTO PELA SANEPAR. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REDE DE ESGOTO ANTES DE SE COMPROMETER À REALIZAÇÃO DAS OBRAS QUANDO DA VENDA DO BEM. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. CONDENAÇÃO DA RÉ A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO. ENTRETANTO, A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO E A FIXAÇÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS COERCITIVAS DEVEM SER DEIXADAS A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IV). DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR DANOS MORAIS, FICANDO ESTE, SUBSTANCIADO A PROVA DE PREJUÍZO CONCRETOS QUE AFETEM O SUJEITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. V). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, COM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028883-89.2017.8.16.0017, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é apelante RAFAEL CREMONEZI DIAS e apelado OTEADORA VALE DOS SONHOS LTDA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0028883-89.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Shiroshi Yendo - J. 27.07.2020)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO SANITÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL CONSTATADA DE OFÍCIO. SISTEMA QUE FOI IMPLEMENTADO APÓS A PROPOSITURA DESTA DEMANDA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CARTA DE VIABILIDADE GENÉRICA FORNECIDA PELA SANEPAR QUE LEVOU AO ENTE MUNICIPAL AUTORIZAR LOTEAMENTO SEM QUE FOSSE INSTALADO O SISTEMA DE SANEAMENTO. SITUAÇÃO QUE OCASIONOU GRAVES TRANSTORNOS À PARTE AUTORA. **RESPONSABILIDADE IMPOSTA SOMENTE À SANEPAR. EMPRESA LOTEADORA E MUNICÍPIO DE UMUARAMA QUE APENAS SEGUIRAM O PROCEDIMENTO LEGAL, NÃO HAVENDO, QUANTO A ELES, NEXO DE CAUSALIDADE E CONDUTA ANTIJURÍDICA.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, §6º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 28, INCISO V E §4º. DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 127/04.EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DE PARTE DO PROCESSO, SEM*



RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0007781-28.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 29.06.2020) grifei

*RECURSO INOMINADO. SANEPAR. SERVIÇO DE ESGOTO DISPONIBILIZADO NA REGIÃO IMPUGNADA. **DEVER DE LIGAÇÃO QUE INCUMBE AO PARTICULAR**. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos exatos termos do voto (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005840-55.2015.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 29.04.2016) grifei*

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA – ENTUPIAMENTO DO ESGOTO DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS – ART. 12 DO CDC – PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA DO PROJETO HIDROSSANITÁRIO E DEMAIS PROJETOS COMPLEMENTARES – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA RESIDÊNCIAS DE ÁREA CONSTRUÍDA MENOR QUE 70 M² – EXISTÊNCIA DE REDE PÚBLICA DE ESGOTO NA REGIÃO EM PERFEITA CONDIÇÃO DE USO – **RESPONSABILIDADE DOS AUTORES PELA LIGAÇÃO ENTRE A RESIDÊNCIA E A REDE PÚBLICA** – AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUANDO DA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO – PERITO QUE APONTA CULPA DE TERCEIROS PELO ENTUPIAMENTO DO ESGOTO – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS – INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, CDC – APLICABILIDADE DO ART. 85, §11, CPC/15.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - 0003222-36.2012.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 14.10.2019) grifei*

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO NA RESIDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE REDE DISPONÍVEL NA REGIÃO – LIGAÇÃO ENTRE RESIDÊNCIA E REDE – RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR – ARTIGO 20 DO DECRETO ESTADUAL Nº 3926/88. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO – TABELA DE HONORÁRIOS CONFORME RESOLUÇÃO



CONJUNTA Nº 04/2017 – SEFA/PGE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0001647-24.2016.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 25.10.2018)

Ressalta-se, porém, que, a dificuldade em se obter exemplos de julgados sobre idêntica matéria em questão é um indicativo de que este Tribunal não tem jurisprudência consolidada ou ainda divergência jurisprudencial relevante, motivo pelo qual entendemos que o requisito de risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido. (destaquei)

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, certo que não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica exigido no art. 976, II, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

